



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010009-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados GEYSA JOSEFINA PALA RUIZ, SINEZIO MARTINI, MICHEL GHOSN, MAURO VANDERLEI DIAS, ALFREDO DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, JOSÉ RAPHAEL PARDINI, REGINALDO MOACIR BELEZE, JOSE AUGUSTO CASSIANO, EDY MARTINEZ DE MATTOS, LUIZ ANTONIO DE ABREU E SOUZA, VILMAR FERREIRA DIAS, RUI APARECIDO DARIN, ENOCH TADEU DE MENDONÇA, MARILENE APARECIDA TORQUATO, VALDETE APARECIDA BLASSIOLI DEVIDES, FÁTIMA APARECIDA RATTIGUERI CARDOSO, MARCOS MECCA PINTO, VALDETE APARECIDA BLASSIOLI e ALFREDO DE ALMEIDA BESSA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.890

Agravo de Instrumento n.º 3010009-33.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: GEYSA JOSEFINA PALA RUIZ e OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - Valores devidos pelas diferenças remuneratórias decorrentes Da conversão de seus vencimentos pela URV - Decisão impugnada que arbitrou honorários periciais em R\$ 15.000,00 - Estimativa de honorários que considerou a necessidade de conferência de contas relativas a 17 servidores. A Resolução 236/2016 do CNJ estabelece o valor de R\$ 300,00 para remuneração de laudo contábil em demanda proposta por servidor em face do Estado - Honorários periciais reduzidos para R\$ 7.608,86 (sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos) - Arbitramento dos honorários em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Agravo provido em parte.

O Estado de São Paulo interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a r. decisão digitalizada às fls. 1439 (processo de origem), tirada dos autos da “Ação Ordinária”, processo n.º 990.10.180699-1 (fls. 1284/1294), ora em fase de cumprimento de sentença, encetada por Geysa Joseфина Pala Ruiz e Outros, no ponto que afastou o requerimento voltado a redução do valor dos honorários periciais originalmente estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A decisão em referência foi assim concebida:

“Vistos. A impugnação do estado e dos exequentes é genérica. Assim, rejeito-a e fixo os honorários da perita no

valor por ela estimado. Ao estado para depósito no prazo de quinze dias. Após, intime-se, por e-mail, a perita para entrega do laudo no prazo de sessenta dias. Intimem-se.”

Inconformada, recorre a Fazenda do Estado, sustentando que o valor dos honorários periciais é exorbitante e incompatível com os trabalhos que devem ser desempenhados pelo profissional nomeado.

Afirma que a matéria se apresenta de baixa complexidade, não havendo plausibilidade para a manutenção de valores em patamar tão elevado.

Alude que o valor médio em demandas com a mesma complexidade envolve a fixação do montante correspondente a 18 UFESPs.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “*Ante o exposto, postula-se pelo acolhimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão para determinar o rateio dos honorários periciais, nos moldes do art. 95 do CPC, e reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais, observando os princípios da proporcionalidade e as quantias estipuladas no Anexo da Resolução nº 910/2023 do órgão especial do TJ/SP*” (fls. 09).

Da decisão recorrida o Agravante foi intimado em 15 de outubro de 2024 (fls. 1443, processo de origem). O agravo foi interposto naquela mesma data. Por antever suscetibilidade de dano iminente, o recurso foi processado no efeito suspensivo (fls. 13/15). Foram ofertadas

razões de contraminuta (fls. 21/22).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que o vertente recurso comporta parcial acolhimento.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o valor dos honorários periciais está adequado ao caso concreto.

É de todo consabido, que os valores dos honorários periciais devem seguir o critério da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser observados a complexidade da tarefa a ser realizada, bem como, o tempo despendido pelo perito e as despesas com a elaboração do laudo.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 232 de 13/07/2016, estabeleceu os limites relativos aos valores devidos aos peritos em decorrência da prestação dos respectivos serviços. A resolução estabelece o valor de R\$ 300,00¹ para remuneração de laudo contábil em demanda proposta por servidor em face do Estado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os honorários foram fixados na ordem de trinta e cinco vezes o valor de referência atualizado da citada Resolução.

Por outro vértice, o valor de R\$ 636,48 sugerido pelo Estado

¹ Correção monetária pro rata (31/01/2025)
447,58

1,491942 (fator INPC) R\$

às fls. 08, para a análise de todas as contas é irrisório e representa verdadeiro aviltamento do trabalho a ser desenvolvido.

Há dúvidas, inclusive, se a importância sugerida irá suprir as despesas gastas pela profissional. Considerando que a conferência envolve as contas de 17 servidores e com base no valor estipulado pela Resolução 236/2016, devidamente atualizado, o valor justo seria de R\$ 7.608,86 (sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

Em casos similares, esta c. Câmara assim decidiu: *Agravo de Instrumento 300650094.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; j. 03/09/2024; Agravo de Instrumento 3008287-61.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; j. 17.10.2024.*

Logo, de forma a evitar o sobrepeso das partes e preservando a dignidade do trabalho a ser desenvolvido, imperiosa a redução dos honorários periciais para R\$ 7.608,86 (sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

Com essas considerações, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos acima estabelecidos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica